

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 97/2021.

OBJETO: CRIA PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA.

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 97, de 2021, é de iniciativa da Vereadora Nair Dayana, que “dispõe sobre a criação do programa de capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer. Com a perda de prazo, designou-se novo relator da matéria o Vereador Professor Diego por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

.....
g) *admissibilidade de proposições;*
.....

- i) *técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
.....
k) *manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

O artigo 23 da Constituição Federal diz ser competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre saúde, conforme a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, o artigo 30 da Constituição Federal diz que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar leis federais ou estaduais, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*

Há, em âmbito federal, a Lei n.º 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Assim, conclui-se que o Município poderia suplementar leis federais e estaduais, atendendo ao interesse local, respeitando as peculiaridades do Município.

Quanto à iniciativa desta matéria, entende-se que seja concorrente, por não constar no rol do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nem no rol do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem taxativamente quando a iniciativa deve ser privativa do Presidente da República (por simetria) e do Prefeito, respectivamente.

Assim, tem-se que a matéria em questão não afronta a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica Municipal, pois trata apenas de treinamento de primeiros socorros em estabelecimentos de ensino e de recreação, o que não está inserido no rol das atribuições privativas do Executivo.

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa

para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE N. 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 29 DE SETEMBRO DE 2016). (Original sem grifos)

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projetos cabe:

I – a vereador;

I – a comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos;

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

A autora respondeu ao questionamento da diligência por meio do Substitutivo n.º 1, informando tratar-se de despesa de valor irrelevante.

Quanto à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, temos o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (Original sem destaque)

A Lei n.º 3.387, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício de 2022, assim dispõe a respeito:

Art. 43. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual sem fracionamento por natureza de despesa de cada Poder não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de investimentos e de despesas de manutenção e custeio, respectivamente.

§ 1º Na análise de enquadramento das despesas irrelevantes, serão considerados investimentos as despesas que provoquem alteração qualitativa no patrimônio público e cujo prazo máximo de execução seja inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º A criação de cargos, o aumento do número de vagas de cargos existentes, a alteração real de remuneração, a criação de adicionais e vantagens para os ocupantes de cargos públicos, bem como os demais casos pertencentes ao grupo de pessoal e encargos sociais serão considerados como manutenção e custeio.

§ 3º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no caput deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. (Original sem destaque)

Por tratar-se de um kit de primeiros socorros para as escolas do Município no valor aproximado de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) e de um selo de premiação para as escolas que adequarem ao Programa, avaliado pela Autora de que seria um valor menor que o valor do kit, tem-se que são considerados despesas de valores irrelevantes, dispensando-se as exigências do artigo 16 da LC n.º 101/2000, conforme o seu respectivo parágrafo 3º e Lei n.º 3.387, de 2021, o que será melhor analisado pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Por fim, o Projeto também não afronta a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, pois apresenta a data de vigência para o ano de 2022, sendo posterior ao período em que é vedado aumento de despesa.

2.1. Disposições Finais:

Sugere-se que a proposição seja encaminhada à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 97/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado